



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000606/2007-37
Recurso n° 10552.000606/2007-37 Voluntário
Acórdão n° **2803-01.029 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Auto de Infração - Obrigações Acessórias
Recorrente 6 PRO - EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004, 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de exibir todos os documentos e livros relação a fatos geradores contribuições previdenciárias, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Correa, e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Processo nº 10552.000606/2007-37
Acórdão n.º **2803-01.029**

S2-TE03
Fl. 165

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999, ao deixar de apresentar os livros diários e folha de salários em conformidade com a legislação dos exercícios de 2004 e 2005. A ciência do lançamento deu-se em 14.09.2006.

O recurso foi tempestivo, e alegou que a Recorrente não possuía empregado nas competências de 01.2004 a 03.2004. havia comprovação dos livros de registros de empregados, bem como outros contratos de prestação de serviços não seriam objeto de contribuições previdenciárias.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Voto

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Está correto Auto de Infração, a obrigação de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização está estabelecida art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Observa-se que não houve realmente aferição indireta, mas sim apuração concreta dos fatos por parte da fiscalização, logo plenamente cumprida as exigências dos artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 e 149 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente apenas ateu a questões de fato. E indiferentemente da comprovação pela mesma de que agiu corretamente em algumas das acusações, se em outras foi plenamente constatada a irregularidade. Isso foi apresentado pela decisão *a quo* qual este voto filia-se e transcreve-se trecho (fls. 133):

Merece ser destacado, mais uma vez, que a penalidade por infração ao artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/91, possui valor único, independentemente da quantidade de documentos que deixaram de ser apresentados ou foram apresentados de forma deficiente.

Permanece, portanto, a autuação, considerando-se (a) a não apresentação das folhas de pagamento das competências janeiro de 2004 a março de 2004 e do Livro Registro de Empregados, e (b) a apresentação dos Livros Diários sem registrar o real movimento da empresa, considerando-se a omissão constatada acerca da mão-de-obra utilizada na produção do Show de Charlie Garcia, Stanley Jordan, Seu Jorge e Nando Reis, bem como das remunerações recebidas pelo diretor Cláudio Favero e pelo contador Osvaldo Xavier Hugo.

Isso posto, conheço o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 10552.000606/2007-37
Acórdão n.º **2803-01.029**

S2-TE03
Fl. 168

Sala de Sessões, 29 de setembro de 2011.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUSTAVO VETTORATO em 05/10/2011 13:04:10.

Documento autenticado digitalmente por GUSTAVO VETTORATO em 05/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 07/10/2011 e GUSTAVO VETTORATO em 06/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.08561.Z3TF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EE70B022D55848293E84935A2DCF38030C3F0E0C